



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000382/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.747 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente HOEPERS ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2009

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos. Além do mais as provas juntadas aos autos, no qual se baseou a Autoridade Fiscal, foram elaboradas pela própria Recorrente. Pedido Indeferido.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para apreciar questão de inconstitucionalidade de lei. Atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

SIMPLES. CONFRONTAÇÃO DESPESA X INGRESSO DE RECURSO. EXCESSO DE DESPESA.

A palavra “despesa” no contexto do inciso IX do art. 29 Lei Complementar nº 123 não tem a conotação contábil que lhe quer atribuir a contribuinte. Entendo que a intenção do legislador foi considerar despesa como todos os dispêndios do contribuinte em confrontação com os ingressos, em uma comparação de saída e entrada de recursos, que podem sinalizar eventual opção indevida do regime diferenciado, pois se o total das despesas assim considerada exceder em 20% os ingressos de recursos ele será excluído de ofício.

SIMPLES. INGRESSO DE RECEITAS. CONSIDERA ENTRADA DE DEMAIS RECEITAS ALÉM DA RECEITA BRUTA DE SERVIÇO.

Correto a contribuinte ao defender que deve ser somada á receita bruta de prestação de serviço as demais receitas. Contudo, conforme informação contida nos balancetes, o único ingresso a mais que poderia ser adicionado seriam as receitas financeiras, mas que são de valor irrelevante em relação à receita bruta e que não alteram o resultado da razão “total de despesa / total de ingressos”

SIMPLES. EXCLUSÃO. EXCESSO DE DESPESA. PEDIDO DE EXCLUSÃO A PARTIR DA CIÊNCIA DO ADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A situação fática relatada pela Autoridade Administrativa subsume-se à situação hipotética prevista no inciso IX do art. 29 da Lei Complementar 123/2006, com efeitos a partir do mês em que constatada a situação de exclusão, conforme o § 1º do mesmo dispositivo. Portanto resta prejudicado o pedido da contribuinte de exclusão a partir da ciência da exclusão, por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreirsara Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 07-31.166, de 18 de abril de 2013, da 6ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra sua o ADE – Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 10, de 01 de fevereiro de 2010, que a excluiu do SIMPLES Nacional..

O Relatório contido no acórdão combatido faz um relato preciso dos fatos, de modo que por economia e celeridade processual eu o reproduzo abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face da exclusão da empresa em epígrafe do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, a partir de 01.07.2007, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Consta dos autos que a exclusão decorreu de Representação Administrativa, fls. 02/08, na qual a fiscalização aponta os fatos apurados na empresa, conforme segue:

Examinando a contabilidade da empresa, constatamos que durante o ano-calendário do ano de 2007, o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte

por cento) o valor de ingresso de recursos, conforme verificação efetuada nos "Balancetes" do Ano de 2007, extraídos dos arquivos digitais, disponibilizados pela empresa em atendimento à Intimação Fiscal. Anexamos os Balancetes dos anos de 2007 e 2008, bem como os Balancetes Mensais do Ano de 2007 e a Demonstração de Resultado do Exercício ano de 2007. O valor das despesas supera a receita conforme demonstrado abaixo:

Conta	exercício 2007	exercício 2008
Receita Bruta de Prestação de Serviço	1.464.831,27	1.846.523,77
Totais das despesas	2.135.392,23	1.960.648,45
Percentual das despesas em relação à receita	145,77%	106,18%

Com esta constatação, o contribuinte em questão, tendo optado pelo regime do SIMPLES NACIONAL, reflete no pagamento a menor de imposto e contribuições apurados, desde o início de sua opção pelo regime, o que infringiu os dispositivos acima enumerados originando com isto a presente Representação Administrativa para fins de exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Em decorrência da situação fática constatada na empresa, foi emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 10 de 01 de Fevereiro de 2010, excluindo a empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/07/2007, o qual se reproduz a seguir:

Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 10, de 01 de fevereiro de 2010.

Exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL

[...]

Cientificada do Ato de Exclusão do SIMPLES NACIONAL, a interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, que foi anexada ao processo administrativo principal 11516.001323/2010-15 (Auto de Infração de exigência de contribuições previdenciárias patronais), fls. 182/210, no qual o presente processo de exclusão do Simples se encontra apensado.

Para fins de instrução do presente processo, reproduz-se a seguir, uma síntese da Manifestação de Inconformidade anexada ao citado processo administrativo principal n.º 11516.001323/2010-15.

Sustenta que o art. 29 da Lei Complementar 123/2006 trata-se de dispositivo totalmente inconstitucional, posto que afronta claramente os comandos previstos no art. 5º, incs. XXXVI e XL da Constituição Federal, no sentido de que a lei não prejudicará o direito adquirido. Que a exclusão com efeito retroativo fere o direito adquirido uma vez que a Lei Complementar n.º 123/2006 somente entrou em pleno vigor no dia 10 de julho de 2007, ou seja na metade do ano calendário de 2007. Discorre sobre questão relacionada a direito adquirido que legislação superveniente não poderia prejudicar.

Cita que no caso em apreço, a afronta ao fato jurídico perfeito, se deu por meio da modificação dos efeitos já desencadeados pela norma que vigia antes da entrada em vigor da LC 123/06, atingindo de forma direta os limites de faturamento da Recorrente. Que os dispositivos que regulavam o regime de

tributação das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte estavam inseridos na Lei n.º 9.317/96, não trazia em seu texto qualquer vedação relativa ao percentual de 20% de despesas superior aos ingressos de recursos no mesmo período.

Na mesma esteira, pondera que se até a metade do ano calendário de 2007 vigia norma que não estabelecia qualquer limite quanto aos valores de ingressos das empresas optantes pelo regime do SIMPLES, não pode a lei nova entrar em vigor no meio do ano calendário e querer atingir o contribuinte tendo por base a sua data de vigência, sob pena de termos latente conflito de legislações em vigor, bem como total subversão ao conceito de ano calendário, violando igualmente o art. n do CTN.

Sustenta que a exclusão com base no inciso IX do art. 29 só pode ter como parâmetro de fixação de data base 31.12.2007, posto que em 01.07.07 não havia possibilidade de se apurar a infração prevista no referido dispositivo. Argumenta que o Comitê Gestor do Simples Nacional somente regulamentou sobre hipótese de exclusão de ofício em julho de 2007.

Aduz que os efeitos da exclusão só poderiam ser fixados a partir de 31 de dezembro de 2007, mês em que efetivamente incorridos, posto que a análise contábil para apuração da infração que se pretende imputar somente estaria configurada na referida data, ou seja, no final do ano base de 2007.

Alega que não há razão para incluir o período de 2007 na apuração da infração, nos termos do inciso IX do art. 29, que cita que deve ser excluído o ano de início da atividade, o que deve ser entendido como sendo atividade sob a égide do novo regime.

Que a retroatividade dos efeitos da exclusão de ofício fere claramente o dispositivo constitucional contido no art. 150, III da Constituição Federal.

Aduz que operou sem receber qualquer notificação da Receita Federal. Se a autoridade administrativa permitiu que a empresa operasse durante o ano - calendário de 2007 até 2009 no SIMPLES estaria configurada uma situação de fato, que não importa em ilícito.

Relata que a irresignação da Recorrente persiste mais fortemente no tocante ao efeito retroativo da exclusão. Que o ato de exclusão data de fevereiro de 2010, portanto, só deveria surtir efeito a partir de março, conforme a redação da Lei n.º 9.732/98, ou, no mínimo, só deveria surtir efeito a partir da notificação ao contribuinte, ocorrida em maio do corrente ano.

Pondera que a autuação fiscal fundamentada no art. 29, IX da Lei Complementar 123/06, afronta diretamente o Código Tributário Nacional, no sentido de que o Ato Declaratório é ato normativo e sua vigência deve ocorrer na data de sua publicação. Discorre sobre o princípio da irretroatividade e das hipóteses em que a lei pode ser aplicada de forma retroativa, nos termos dos arts. 106 e 146 do CTN.

Cita que a Agente Fiscal, ao analisar os balanços e demais documentos fiscais da Recorrente entendeu por classificar os "custos" e as "despesas" juntamente, como se fossem a mesma coisa. Que não houve distinção entre estes valores que não se pode acatar. Que a Lei Complementar é expressa ao utilizar o termo

"despesas" no art. 29, IX, não havendo que se falar que não há diferença entre os termos acima citados.

Apresenta a tese de que a autuação baseou-se apenas nos valores referentes a "receita bruta de prestação de serviços" da Recorrente, enquanto a norma é clara ao estabelecer que o parâmetro que se deve adotar para comparação em relação ao valor pago a título de despesas é o de "ingresso de recursos", ou seja, expressão que engloba valores não levados em consideração pelo Fisco Federal, conforme depreende da análise dos balancetes da ora Impugnante.

Que o fisco incluiu como "despesas" os valores referentes aos "custos" que a empresa Recorrente teve no período de apuração, bem como levou em consideração apenas os valores de entrada referentes a "receita bruta", de forma que a exclusão de ofício da Impugnante do regime do Simples Nacional não merece prosperar.

Sustenta que se o Fisco tem dúvidas sobre os limites que a norma pretendeu alcançar, bem como dúvida quanto a sua interpretação, esta deverá ser entendida e aplicada da maneira mais favorável ao Contribuinte, conforme prevê expressamente o art. 112 do CTN.

Requer por ultimo a realização de perícia junto à escrita contábil e estabelecimento da Recorrente, de modo igualmente a corroborar a alegação e prova que não houve extrapolação do faturamento da Requerente aos limites impostos pela lei complementar 123/2006. Indica perito e apresenta quesitos, fls. 209 e 210 da manifestação de inconformidade, que foi anexada ao processo administrativo principal n.º 11516.001323/2010-15, ao qual este encontra apensado.

É o relatório.

O presente processo tinha sido juntado por apensação ao processo 11516.001323/2010-15 e foi desapensado em 07/06/2013.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/FNS em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2009

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS.

Este órgão de julgamento administrativo não é competente para apreciar alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou atos normativos.

RETROATIVIDADE DA EXCLUSÃO. TERMOS DA LEI.

Nas hipóteses de exclusão de ofício do Simples Nacional previstas nos incisos II a XII do caput do artigo 29 da LC 123/2006, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 07/07/2013 (e-fl. 54).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 29/07/2013 (e-fls. 58-69) onde alega:

- a inconstitucionalidade do art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 2006; por afrontar o direito adquirido de não aplicabilidade do art. 29 da Lei Complementar n.º 123 de 2006 e impossibilidade de retroação do ADE por violação ao ordenamento pátrio;

- que sua irrisignação persiste mais fortemente quanto ao efeito retroativo da exclusão; que defende deva surtir efeitos a partir de março, conforme redação da Lei n.º 9.732/96, ou somente a partir da notificação da exclusão, ocorrida em maio de 2010;

- que o Fisco considerou como despesa os valores relativos aos custos que a empresa teve no período de apuração, bem como levou em consideração apenas os valores de entrada referentes a “receita bruta”.

Requer a realização de perícia junto à escrita e estabelecimento da Recorrente, de modo igualmente a corroborar a alegação e prova que não houve extrapolação do faturamento da Requerente aos limites impostos pela Lei Complementar n.º 123/2006, conforme Perito e os quesitos já sido apresentados em sede de Impugnação.

Pede ainda que se indeferido o seu pedido de cancelamento do ADE, que seus efeitos se dê a partir de maio de 2010, por ter sido a data da ciência da exclusão.

Pede que seja deferido a sustentação oral pelos patronos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente requer a produção de prova pericial para comprovação dos fatos.

Os artigos 18 e 28 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, assim dispõem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou

impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*. (redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93).

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93)

No caso em exame, considero desnecessário a perícia proposta pela Recorrente, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Com efeito, a perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, no presente caso as provas juntadas aos autos foram elaboradas pela própria Recorrente. Isto posto, indeferido o pedido de perícia nos termos dos artigos acima transcritos.

A Recorrente alega inconstitucionalidade do art. 29 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, que foi o fundamento para a emissão do ADE, por afrontar os incisos XXXVI e XL da Constituição, que segundo a mesma prejudicaria o seu direito adquirido.

A apreciação de constitucionalidade de leis não cabe a um Tribunal Administrativo, competência esta que é exclusiva do Poder Judiciário. No âmbito do CARF tal entendimento é pacífico, conforme a Súmula n.º 2, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que o Auditor ao analisar suas informações contábeis equivocou-se na conceituação de despesa x custo e ingressos x receita.

A Recorrente defende que não poderiam ser considerados em conjunto os custo juntamente com as despesas, uma vez que custo estaria relacionado à aquisição de bens ou serviços utilizados na produção de outros bens ou serviços, ou seja, seria o gasto incorrido na aquisição de insumos relacionados à atividade fim da empresa. Assim, entende que para se apurar o percentual de despesa em relação aos ingressos haveria que se subtrair os valores relativos aos custos, bem como as demais rubricas (impostos, contribuições, etc.).

E quanto a conceituação de receita x ingressos a Recorrente aduz que a Auditora Fiscal considerou como ingresso apenas a receita bruta de prestação de serviços, e que deveria ter considerado outros valores, conforme se constata pela análise dos balancetes da Recorrente, que seria, segundo ela, maior que o apurado pelo FISCO.

A Recorrente defende que deve ser utilizado o conceito de despesa contábil para interpretação do determinado no inciso IX do art. 29 da Lei Complementar n.º 123 de 2006. Ou seja, que deveria ser considerado apenas os gastos não relacionados diretamente com a atividade-fim da empresa, os quais seriam classificados como despesa. Intui-se que a Recorrente defende que os gastos diretamente relacionados com sua atividade-fim seriam custos, e que não seriam considerados para fins de apuração do excesso de despesa em relação ao ingresso de recursos.

A palavra “despesa” no contexto do inciso IX do art. 29 Lei Complementar n.º 123 não tem a conotação contábil que lhe quer atribuir a Recorrente. Entendo que a intenção do legislador foi considerar despesa como todos os dispêndios do contribuinte em confrontação com os ingressos, em uma comparação de saída e entrada de recursos, que podem sinalizar eventual opção indevida do regime diferenciado, pois se o total das despesas assim considerada exceder em 20% os ingressos de recursos ele será excluído de ofício.

Há que se considerar que o objetivo da Lei n.º 123 de 2006 foi dar um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹. Assim, entendo que seria contrário aos objetivos da lei fazer referência a um conceito contábil complexo como é o de custo (pois teria que implementar um sistema de custeio) e portanto inadmissível para os objetivos de simplificação que a lei impõe.

Além do mais, consultando-se o texto da Lei Complementar n.º 123 de 2006, constata-se a ocorrência de 4 inserções da palavra “custo”, todas com o significado de valor a ser dispendido e 2 ocorrências da palavra “despesa”, sendo uma delas a do inciso IX do art. 29 e a outra no inciso I do art 73. Este último com o significado de gasto, ou seja valor dispendido. Portanto entendo que a palavra “despesa” não tem o significado restrito no inciso IX do art. 29 que lhe quer emprestar a Recorrente.

Aliás, como assinalado pelo Relator no voto condutor do v. acórdão, a própria Recorrente consolida numa conta chamada “Despesa” os custos e demais despesas. E esse valor é que foi utilizado pela Autoridade Fiscal para apurar a relação entre total de despesa e total de ingressos.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Quanto ao argumento da Recorrente de que Autoridade Fiscal considerou como ingresso apenas a receita bruta de serviço, está correta a Recorrente. Contudo, conforme informação contida nos balancetes, o único ingresso a mais que poderia ser adicionado seriam as receitas financeiras, mas que são de valor irrelevante em relação à receita bruta e que não alteram o resultado da razão “total de despesa / total de ingressos”.

A Recorrente alega que a exclusão retroativa fere o seu direito adquirido e que a regulamentação da exclusão ocorreu somente em 23/07/2007 com a edição da Resolução CGSN n.º 15.

Não assiste razão á Recorrente.

Ora, a situação de exclusão já estava definida no inciso IX do art. 29. E no seu §1º determina quando se produzem os efeitos da exclusão, e a Lei Complementar n.º 123 entrou em vigor em 1º de julho de 2007 para os seus efeitos tributários, de modo que estava em vigência quando ocorreram os fatos. Portanto não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da lei.

No âmbito do CARF é vedado a não observância de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 62 do Regulamento Interno do CARF – RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Assim, a situação fática relatada pela Autoridade Administrativa subsume-se à a situação hipotética prevista no inciso IX do art. 29 da Lei Complementar 123/2006, com efeitos a partir do mês em que constatada a situação de exclusão, conforme o § 1º do mesmo dispositivo.

Pelo entendimento acima, ficam prejudicados o pedido da Recorrente de exclusão a partir da ciência da exclusão, por falta de previsão legal.

Assim não há reparos a fazer no acórdão guerreado.

Por todo o exposto voto em negar provimento ao recurso.

O pedido do patrono da Recorrente para fazer sustentação oral está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no *site* institucional.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama